

Registro: 2021.0000341322

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011998-78.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DJALMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 31802 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011998-78.2019.8.26.0196

**APELANTE: DJALMA DOS SANTOS** 

APELADOS: EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA E JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**COMARCA: FRANCA** 

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) MARCELO AUGUSTO DE MOURA

**EMENTA** 

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – REITERAÇÃO DOS TERMOS DA PEÇA INICIAL

- Não se conhece do recurso cuja fundamentação se restringe a reiterar os termos da petição inicial sem demonstrar o desacerto da r. decisão recorrida para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 100/106, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 15% sobe o valor da causa, observada a gratuidade concedida, ainda o valor da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 81 do CPC).

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que não pairavam dúvidas sobre o fato de que o irmão do autor cruzou a preferencial e foi abalroado pelo ônibus da requerida, conduzido pelo réu. Asseverou que da própria narrativa dos fatos na petição inicial em confronto com os documentos apresentados pelo próprio autor, já são constatadas as incoerências sobre a dinâmica do acidente, impossibilitando a atribuição de culpa aos réus pelo acidente. Destacou que na certidão de óbito constou que o acidente ocorreu quando a vítima se encontrava na condição de ciclista e não de pedestre, tendo sido o próprio autor o declarante constante na certidão em comento. Afirmou que no Boletim de Ocorrência constava que a vítima era ciclista, tendo constado dele, ainda, o fato de que o ciclista havia se chocado com uma motocicleta antes de ter sido colhido pelo ônibus. Argumentou que o autor não havia impugnado, bem como, que não ficou comprovado que o ônibus estava sendo conduzido em alta velocidade. No mais,



condenou o autor por litigância de má-fé, vez que houve a alteração da verdade dos fatos.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada ao argumento de que seu irmão fora vítima de acidente de trânsito, quando estava atravessando sobre a faixa de pedestre, tendo vindo a óbito. Argumentou que o ônibus estava sendo conduzido em alta velocidade, não tendo a vítima a chance de concluir a travessia, razão pela qual deveriam os réus ser responsabilizados pelo evento danoso.

Processado o apelo, fora apresentada contrarrazões, tendo os autos vindo a este E. Tribunal.

#### É a síntese do necessário.

Trata-se de recurso de apelação por meio da qual se objetiva a reforma da r. sentença que julgou improcedente a demanda, na qual se buscava a composição dos danos apontados em decorrência do falecimento do irmão do autor, vítima de acidente de trânsito.

Contudo, em que pese às matérias deduzidas pelo apelante em Primeira Instância, qual seja, que seu irmão fora vítima de acidente de trânsito quando supostamente o ônibus, que trafegava em alta velocidade, colheu a vítima, deixou de atacar os termos da r. sentença proferida, ou seja, não se insurgiu contra a improcedência da demanda, em face do reconhecimento de que a versão dos fatos sustentada na petição inicial era diversa das provas trazidas ao processo, inclusive pelo próprio autor, na medida em que elas apontavam que o acidente ocorreu quando seu irmão conduzia uma bicicleta, tendo esbarrado em uma motocicleta, dando azo ao acidente, divergência essa, inclusive, que fez com que o ora apelante fosse condenado por litigância de má-fé.

Referido procedimento, como se vê, aparta-se do princípio da dialeticidade, cuja observância se faz necessária, tanto para propiciar à parte contrária a elaboração de suas contrarrazões (princípio do contraditório), assim como para fixar os



limites de atuação do Poder Judiciário, já que este limite deve estar vinculado à pretensão do recorrente.

Leciona Araken de Assis sobre o princípio da dialeticidade que "é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso", o que significa que "a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual", como assentou a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: "é necessária impugnação específica da decisão agravada". Adiante, o autor esclarece que se entende "por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso" (Manual dos recursos. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página103 — destacamos).

Sobre o mesmo tema, discorre Nelson Nery Junior que, "as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida", acrescentando que é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão judicial, "tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal" (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Página 150 - destacamos).

In casu, evidente se mostra que o apelante deixou de cumprir com o ônus que lhe incumbia, qual seja, de demonstrar o desacerto da r. decisão recorrida para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou, tendo apenas feito um compilado do quanto ocorrido nos autos em Primeiro Grau, além de afirmar que estava sendo pretendido o recebimento de indenização em face do ocorrido.

Acerca dessa temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FALTA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao



seu entendimento, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

- 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade.
- 3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 284/STF.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª
- T. REsp 964.160/RS, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 02.10.2008)

### Na mesma toada já decidiu este Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO Pressuposto de Admissibilidade Ausência Razões recursais Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença Ofensa ao art. 514, II, do CPC Princípio da Dialeticidade Aplicabilidade RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0042957-41.2009.8.26.0506, Des. Rel. Spencer Almeida Ferreira)

Assim, tendo em vista que o recorrente deixou de cumprir o disposto no art. 1010 do CPC, por não ter explicitado o motivo da irresignação à r. sentença prolatada, deixando de se insurgir, portanto, contra o mérito da r. sentença recorrida, impossível o conhecimento do recurso interposto.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, NÃO CONHECO do recurso.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora